

Processo: 042.148/2021-9

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representante: Crisdauid Henrique da Silva Nascimento

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO CELEBRADO ENTRE DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OITIVA PRÉVIA. ALERTA. CIÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA DA CAUTELAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CONCURSO. REITERAÇÃO DA OITIVA E DA DILIGÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de Representação, com requerimento de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato 200109/2021, celebrado entre Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Centro Brasileiro de Pesquisa em avaliação e seleção e de promoção de eventos, Cebbraspe (CNPJ 18.284.407/0001-53), tendo por objeto a prestação de serviços técnico-especializados na organização e realização de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (peça 1).

2. Cumprindo todos os requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, a presente peça contém alegações que podem ser resumidas no fato de que o contrato previa a correção de seis mil provas discursivas, além dos casos de desempate, mas a quantidade de provas que tiveram suas redações corrigidas chegou a 5.879, abaixo do previsto na avença e efetivamente pago à contratada.

3. Apesar dos indícios suficientes a apontar para a existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, a Selog entendeu haver dúvidas quanto à presença do *periculum in mora reverso*, afastando a adoção de medida cautelar *inaudita altera parte*.

4. Em acolhimento ao posicionamento da unidade técnica, decidi, por meio da deliberação de peça 14, conhecer da representação e, com base no art. 276, § 2º, do Regimento Interno:

“I – **REALIZAR a oitiva prévia** da Polícia Rodoviária Federal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie a respeito do contrato firmado com o Cebraspe para a realização de concurso público para o provimento de 1.500 vagas para o cargo de policial rodoviário federal, especialmente no que concerne à existência de pressupostos para a concessão da medida cautelar requerida e aos indícios de irregularidade mencionados na instrução (peça 11), resumidos nos seguintes tópicos:

a) possibilidade de danos ao Erário, caso os serviços já tenham sido pagos, considerando que o item 10.50 do edital previa o total de 6.000 provas discursivas a serem corrigidas pela contratada (4 vezes o número de vagas) e os elementos constantes nos autos levam ao entendimento de que foram corrigidas apenas 5.879;

b) ausência de informações sobre a contratação celebrada com o Cebraspe (ETP, projeto básico, aviso de dispensa, contrato firmado) nos sítios oficiais de pesquisa (sítio do órgão e painel de compras), em prejuízo aos princípios da transparência e publicidade;

c) demais informações que julgar necessárias;

II – **ORIENTAR** a Polícia Rodoviária Federal, a designar formalmente, **no prazo de cinco dias úteis**, interlocutor que conheça da matéria em exame, com vistas a dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

III – **REALIZAR** diligência junto à Polícia Rodoviária Federal, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, **no prazo de cinco dias úteis**, encaminhe cópia dos documentos e/ou esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

a) urgência na contratação dos profissionais previstos no concurso;

b) quantidade de provas discursivas efetivamente corrigidas para cada grupo (ampla concorrência, cotas para negros e PCD), embasada em documentos comprobatórios;

c) valor correspondente ao serviço de correção das provas discursivas efetivamente pagas ou não, frente ao valor total da contratação;

d) estudos técnicos preliminares, projeto básico e contrato celebrado com o Cebraspe;

e) pagamentos realizados até o momento no âmbito do contrato;

f) demais informações que julgar necessárias;

IV – **REALIZAR**, nos termos do art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno/TCU, **a oitiva da empresa** Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe (CNPJ 18.284.407/0001-53), para, no prazo de cinco dias úteis, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens I e III acima;

V – **SOLICITAR** ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que informe sobre eventuais ações de controle/fiscalização sobre o contrato em exame, ocorridas no âmbito interno, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas; e

VI - **ALERTAR** o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal quanto à possibilidade deste Tribunal vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes do certame ou a não prorrogação dos contratos, caso haja

elementos suficientes para a decisão de mérito após a realização da oitiva prévia, com base no disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

*VII– **REMETER** cópia da presente Decisão e da instrução (peça 11) à Polícia Rodoviária Federal, a título de contribuição para o embasamento das respostas à oitiva prévia;*

*VIII – **AUTORIZAR** a Unidade Técnica, vencido os prazos fixados nos itens I, II e III acima e não apresentadas as devidas ações, razões e justificativas, a retornar os presentes autos imediatamente a este Relator devidamente instruídos.”*

5. Nesta ocasião, em que aprecio solicitação para a prorrogação de prazo para resposta à oitiva por parte do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (peças 26-28), entendo ser oportuno rever a minha deliberação anterior.

6. Reitero, de início, que a medida cautelar não foi adotada somente em razão de dúvida quanto à presença do **periculum in mora reverso**. Isso porque, segundo a Selog, “*não é possível uma manifestação adequada quanto à presença do pressuposto, tendo em vista que não há informações quanto à urgência na contratação dos 1.500 policiais rodoviários federais*”.

7. Revendo essa análise, entendo que, na realidade, essa assertiva não constitui impedimento para que se adote a medida cautelar.

8. Por certo, a demanda pela contratação de 1500 novos servidores, por si só, já denota a necessidade do órgão em incrementar, de forma significativa, seu quadro de pessoal.

9. No entanto, de acordo com o sítio oficial da própria corporação na internet, “*ao término de 2020, 10.975 policiais rodoviários federais figuravam no quadro funcional da instituição – **recorde histórico de efetivo***” (<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/prf-investimentos-ineditos-resultados-historicos>).

10. Assim, parece-me que, ainda que se trate de quantitativo relevante de policiais a ser acrescido mediante o concurso, o efetivo atual não é menor que o de anos anteriores, o que, ao menos para o presente exame, que se realiza em cognição sumária, não sugere que a suspensão cautelar represente prejuízos significativos ao órgão.

11. Outra informação colhida na internet mostra que a PRF conta com 27 superintendências, 150 delegacias e 361 unidades operacionais (<https://www.gov.br/prf/pt-br/canais-de-atendimento/unidades-prf>). Apenas para que se possa compreender melhor a correspondência do efetivo atual de policiais em relação à quantidade de unidades do órgão, fazendo a razão entre ambos $[10.975/(27+150+361)]$ obtém-se 20,4 policiais por unidade, o que não aparenta ser um número médio reduzido para a realização de suas atividades.

12. Nesse contexto, verifico que não há, nos autos, elementos objetivos para demonstrar suposta situação excepcional de urgência em nomear esses novos policiais. Apenas se houvesse, este Tribunal poderia deixar de suspender cautelarmente o concurso, mesmo estando plenamente caracterizados os requisitos necessários para a adoção dessa medida. Ao contrário do que havia sido assentado em minha decisão anterior, penso que a ausência de elementos nesse sentido não permite concluir pela existência de **periculum in mora reverso** e, portanto, a providência liminar deve ser adotada.

13. Cabe ressaltar também que, como as oitivas da jurisdicionada e da interessada já estão em andamento, o tempo que transcorrerá até a deliberação definitiva deste Tribunal deve ser relativamente exíguo. A esse respeito, este relator cuidará para que o feito tenha sua solução em tempo adequado ao caso.

14. Acerca do pedido de prorrogação de prazo, não considero cabível condicionar o novo prazo à solução de falhas no sistema da jurisdicionada. Além disso, com a concessão da cautelar, acredito que seja de interesse da PRF responder a este Tribunal o quanto antes. Por esses motivos, entendo ser apropriado autorizar a dilação do prazo por quinze dias.

15. Diante do exposto, DECIDO:

a) **determinar, cautelarmente**, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que suspenda a execução (incluindo os pagamentos) do Contrato 200109/2021**, celebrado com Centro Brasileiro de Pesquisa em avaliação e seleção e de promoção de eventos (Cebraspe), para a organização e realização de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria, sobretudo quanto à quantidade de provas discursivas corrigidas (5.879), inferior ao previsto na avença e efetivamente pago à contratada (6.000 provas, além dos casos de desempate);

b) autorizar a prorrogação do prazo para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal responder à oitiva e à diligência em quinze dias contados a partir do período inicialmente estabelecido;

c) reiterar a oitiva e a diligência determinadas na decisão de peça 14 nos seguintes termos:

“I – REALIZAR a oitiva prévia da Polícia Rodoviária Federal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie a respeito do contrato firmado com o Cebraspe para a realização de concurso público para o provimento de 1.500 vagas para o cargo de policial rodoviário federal, especialmente no que concerne à existência de pressupostos para a concessão da medida cautelar requerida e aos indícios de irregularidade mencionados na instrução (peça 11), resumidos nos seguintes tópicos:

a) possibilidade de danos ao Erário, caso os serviços já tenham sido pagos, considerando que o item 10.50 do edital previa o total de 6.000 provas discursivas a serem corrigidas pela contratada (4 vezes o número de vagas) e os elementos constantes nos autos levam ao entendimento de que foram corrigidas apenas 5.879;

b) ausência de informações sobre a contratação celebrada com o Cebraspe (ETP, projeto básico, aviso de dispensa, contrato firmado) nos sítios oficiais de pesquisa (sítio do órgão e painel de compras), em prejuízo aos princípios da transparência e publicidade;

c) demais informações que julgar necessárias;

(...)

III – REALIZAR diligência junto à Polícia Rodoviária Federal, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de cinco dias úteis, encaminhe cópia dos documentos e/ou esclarecimentos sobre os seguintes pontos:



- a) *urgência na contratação dos profissionais previstos no concurso;*
- b) *quantidade de provas discursivas efetivamente corrigidas para cada grupo (ampla concorrência, cotas para negros e PCD), embasada em documentos comprobatórios;*
- c) *valor correspondente ao serviço de correção das provas discursivas efetivamente pagas ou não, frente ao valor total da contratação;*
- d) *estudos técnicos preliminares, projeto básico e contrato celebrado com o Cebraspe;*
- e) *pagamentos realizados até o momento no âmbito do contrato;*
- f) *demais informações que julgar necessárias;*

(...)

V – SOLICITAR ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que informe sobre eventuais ações de controle/fiscalização sobre o contrato em exame, ocorridas no âmbito interno, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas;”

d) conceder, ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe (CNPJ 18.284.407/0001-53), prazo de quinze dias para que, caso seja de seu interesse, apresente elementos adicionais aos já trazidos aos autos (peça 29).

À Selog para as providências cabíveis, com a urgência apropriada ao caso, tanto em relação às comunicações quanto ao exame das respostas às oitivas.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro Relator